Têrça-feira 2 de Janeiro de 1934 — I Série — Número 1

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 23:401, que reforça, por transferência de verba, a dotação consignada a «Aquisição de material de aviação e despesas inerentes — Pára-quedas».

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 23:430 — Reforça, por transferência de verba, as dotações para continuação de diversas construções em curso e obras novas e para obras de conservação e transformação dos diversos aquartelamentos e edifícios dependentes do Ministério.

Decreto n.º 23:431 — Transfere uma verba para reforço da dotação consignada a reparação do material de guerra, aeronáutico, de engenharia e do destinado aos serviços do exército.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:432 — Regula o tráfego marítimo com portos nacionais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem a França e a Tunísia aderido à Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, revista em Roma em 2 de Junho de 1928, sob as reservas constantes de várias declarações.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:433 — Determina que o decreto n.º 11:088, que aprova e manda pôr em execução o regulamento do serviço radiotelegráfico nos serviços de marinha mercante, bem como o referido regulamento, sejam publicados nos *Boletins Oficiais* de todas as colónias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Govêrno* n.º 294, 1.ª série, de 26 do corrente, pelo Ministério da Marinha, o decreto-lei n.º 23:401, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «... no capítulo 137.º», deve ler-se: «... no capítulo 13.º».

Em 27 de Dezembro de 1933. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:430

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é transferida a quantia de 300.000$, que constitue a rubrica «Para transformação da ala esquerda do edifício do Comando da Escola Prática de Artilharia (aulas regimentais, etc.)», da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 26.º, para as verbas abaixo designadas, pela seguinte forma:

Artigo 24.º, n.º 1), alínea *a*) «Para continuação de diversas construções em curso e obras novas»	100.000$00
Artigo 26.º, n.º 1), alínea *a*) «Para obras de conservação e transformação dos diversos aquartelamentos e edifícios dependentes do Ministério da Guerra»	200.000$00
Soma	300.000$00

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Janeiro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz Alberto de Oliveira.*

Decreto n.º 23:431

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no

artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é transferida a importância de 500.000$ da verba da alínea *a*) «Para compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» do n.º 3) do artigo 25.º para a verba da alínea *a*) «Conservação e reparação de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» do n.º 2) do artigo 26.º

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Janeiro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz Alberto de Oliveira.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 23:432

O decreto n.º 22:481, de 26 de Abril de 1933, modificado pelo n.º 22:623, de 3 de Junho de 1933, constitue tentativa de generalização do extinto conselho arbitral às restantes emprêsas de navegação explorando tráfego uniforme.

Tem a prática mostrado que a idea da unificação de tarifas oferece dificuldades especiais no conselho das ilhas adjacentes, por causa da diversidade de tipos de navios empregados no respectivo tráfego. De esperar é porém que, com bom senso, se encontre escalonamento de diferenças de tarifas que a um tempo evite os inconvenientes da liberdade absoluta com o efeito imediato de destruïção das emprêsas de fracos recursos, e os de tabelamento diferencial mal fixado com o efeito de êxode excessivo da carga para os navios pequenos em prejuízo de outras emprêsas.

Quanto ao conselho de tarifas para os portos do norte da Europa, o género de dificuldades encontradas é diverso e resulta principalmente da concorrência com os estrangeiros.

Não podem, é claro, os armadores dar liberdade absoluta aos agentes para estes alterarem as tarifas, porque isso seria caminho franco para todos os abusos, nem podem, por outro lado, vincular-se as tarifas à aprovação sistemática da sede do conselho em Lisboa.

O sistema de per si exige correcções especiais, que podem ir desde a criação de um delegado do conselho, com plenos poderes para operar em harmonia com a concorrência, até à fusão das agências de cada pôrto onde se manifeste e se imponha tal medida.

O conselho de tarifas de África tem últimamente encontrado bastantes atritos por causa da entrada inesperada de mais um concorrente.

O conselho de tarifas da cabotagem não pôde ser constituído, por obrigar a concentrar em Lisboa a representação de armadores, muitos dêles de fracos recursos; por isso se eliminou neste decreto.

Dentro da mesma ordem de ideas que levaram o Govêrno a evitar concorrência demasiada entre navios portugueses, justo parece que os navios estrangeiros que usufruem de tratamento igual aos navios portugueses não possam em portos nacionais fazer-lhes guerra de tarifas, para atrair a carga e os passageiros em seu favor. À igualdade de direitos deve corresponder a igualdade de obrigações.

Tudo considerado, ouvidas as repartições competentes, que, por seu turno, obtiveram as opiniões dos armadores interessados e dos presidentes dos conselhos de tarifas, e atendendo a que ainda não está criado o Grémio dos Armadores Portugueses;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Disposições regulando o tráfego marítimo com portos nacionais

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º É proïbida a concorrência entre navios portugueses que façam tráfego entre portos nacionais e tráfego de importação e de exportação interessando à economia nacional.

§ 1.º São, no entanto, permitidas diferenças de tarifas:

a) Entre veleiros e navios de propulsão mecânica;

b) Entre navios de passageiros e navios de carga.

§ 2.º Tais diferenças só devem ser fixadas quando se tenham em consideração os encargos que oneram a carga, conforme esta é transportada num ou noutro tipo de navio.

Art. 2.º Em portos nacionais, as tarifas feitas por navios estrangeiros não devem ser inferiores às estabelecidas para navios portugueses, em harmonia com o presente decreto.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se ùnicamente aos casos em que haja igualdade de encargos que incidem sôbre os navios, carga e passageiros, quer tais navios sejam portugueses, quer pertençam a país com o qual, por efeito de lei interna ou de acôrdo internacional, se deva usar de tratamento igual no que se refere a navios, à carga e a passageiros nos mesmos transportados.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento dos conselhos de tarifas

Art. 3.º Para os fins expressos no artigo 1.º, serão criados conselhos de tarifas, constituídos pelos proprietários, armadores e afretadores de navios explorando o mesmo tráfego, sob a presidência de indivíduo escolhido de comum acôrdo entre as emprêsas e o Govêrno.

§ 1.º Na falta de acôrdo, será o presidente nomeado pelo Ministério da Marinha, sob proposta da Direcção da Marinha Mercante.

§ 2.º Os comissários do Govêrno, havendo-os, farão também parte dos conselhos, se estes funcionarem nas localidades dos escritórios onde os comissários exercem a sua habitual fiscalização. Estando presentes à sessão o representante da emprêsa e o comissário do Govêrno respectivo, o voto da emprêsa será dado pelo comissário do Govêrno.

§ 3.º Poderá haver assistentes técnicos — sem voto — em número não superior a dois por cada emprêsa.

§ 4.º Podem os proprietários, armadores e afretado-